



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435822

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2129500-17.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Santiago Pasquette Peres, em favor **Carlos Roberto de Oliveira Capati**, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 43ª CJ – Comarca de Casa Branca, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos nº 1500156-44.2025.8.26.0613 (fls. 58/61).

Alega, o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, afirmando que o Juízo de origem não apresentou motivos concretos para a manutenção da custódia cautelar. Argumenta que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e filhos.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem, ao final (01/05).

Dispenso as informações, bem como a manifestação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça, pois é caso de indeferimento liminar do pedido.

Isto porque a legalidade da prisão preventiva do paciente foi recentemente analisada por esta C. Câmara, na data de 16 de abril de 2025, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2086035-55.2025.8.26.0000 (Voto nº 8069), tendo, por votação unânime, sido denegada a ordem, mantendo-se a custódia cautelar.

Referido *writ* foi impetrado em favor do mesmo paciente e versou sobre o mesmo objeto desta impetração.

Há entendimento pacificado na jurisprudência, especialmente deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que não se conhece de *Habeas Corpus* com pedido idêntico ao já apreciado ou que esteja prestes a ser julgado (grifei):

*Habeas Corpus – **Reiteração de pedido já apreciado – Não conhecimento - Não se conhece de habeas corpus que possua o mesmo fundamento e almeje idêntica finalidade de writ anteriormente impetrado e já julgado.*** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2127845-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).

*Habeas Corpus – Roubo tentado e Roubo simples – **Pedido de concessão de liberdade provisória – Mera reiteração de writ anterior – Não conhecimento.*** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2108450-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 6ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).

*Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. **Reiteração de fundamentos e pedidos aventados em impetração anterior. Ordem não conhecida nesta parte.** Inexistência de excesso de prazo na formação da culpa. Encerramento da instrução. Feito que aguarda diligência requerida pela Defesa consistente em exame de dependência toxicológica. Súmula 52 do STJ. 'Habeas corpus' conhecido em parte e, neste ponto, denegado. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2116887-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).*

Desse modo, não havendo fatos novos, e tendo o julgamento anterior enfrentado todas as questões que são objeto deste *habeas corpus*, desnecessária nova discussão.

Sendo assim, **indefiro liminarmente** o pedido.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora